



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 573-B, DE 2007

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Isenta os Municípios da área de atuação da SUDENE da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. VICENTINHO ALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. JORGE KHOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os Municípios constantes dentro da área poligonal das secas, relacionados na Lei nº 1.348 de 10 de fevereiro de 1951, na Lei 6.218 de 07 de julho de 1975, na Lei nº 9.690 de 15 de Julho de 1998 e na Lei que cria a SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e suas alterações, estão isentos da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União.

Parágrafo Único – Entende-se como União todos os Órgãos da Administração direta e indireta, suas Fundações e Autarquias.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios incluídos pelos diversos dispositivos legais dentro da área do polígono das secas convivem com dificuldades atípicas, muito diversas daquelas dos demais municípios, a ponto de haver sido criada a SUDENE para dar-lhes sustentação, a fim de que consigam sair do quadro em que se encontram.

A maioria dos convênios assinados pelos municípios exige que estes apresentem uma contrapartida que, muitas vezes, dificulta o aceite dos recursos.

Aqueles municípios listados como pertencentes à SUDENE têm dificuldades especiais e, portanto, merecem tratamento especial por parte do Legislador.

Seu PIB é baixo, com resultados perversos no IDH, fazendo com que mal sobrevivam com os repasses do FPM. A isenção da exigibilidade de contrapartida nos convênios assinados com a União e seus órgãos, autarquias e fundações auxiliará sobremaneira a sobrevivência de municípios situados na área de atendimento da SUDENE.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007.

Deputado Jairo Ataíde

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das sêcas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das sêcas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na fóz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita dêste, a afluição do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. o município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

** incluído pela Lei nº 4763, de 30 de agosto de 1965.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Álvaro de Souza Lima

LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraií, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****EMENDA ADITIVA Nº 1/07**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do projeto de lei nº 573/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os Municípios constantes dentro da área poligonal das secas, relacionados na Lei nº 1.348 de 10 de fevereiro de 1951, na Lei 6.218 de 07 de julho de 1975, na Lei nº 9.690 de 15 de Julho de 1998, na Lei que cria a SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e suas alterações e na Lei que cria a SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e suas alterações, estão isentos da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União”.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios que estão abrangidos pela SUDAM também convivem com dificuldades atípicas, fato que justificou, dentre outros argumentos, a recriação da SUDAM. Como a maioria dos convênios assinados com as prefeituras exigem a apresentação de uma contrapartida de recursos, os municípios elencados na sua área merecem tratamento especial por parte da União, para que tenham garantida a sua sobrevivência.

PARLAMENTAR

24/04/2007
DATA

DEP. WANDENKOLK GONÇALVES
PSDB-PA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 573, de 2007, de autoria do Deputado Jairo Ataíde, visa isentar os municípios da área de atuação da SUDENE da exigibilidade de recursos de Contrapartida na celebração de convênios com a União.

Na sua justificação, o autor argumenta que os municípios situados dentro da área do *Polígono das Secas*:

- convivem com dificuldades atípicas, muito diversas das dos demais municípios brasileiros;
- possuem PIB baixo, com resultados perversos no IDH;
- mal sobrevivem com os repasses do FPM.

Essas dificuldades extraordinárias originaram a criação da SUDENE, a fim de que esse órgão dê sustentação a esses municípios, possibilitando retirá-los do quadro caótico em que se encontram.

A maioria dos convênios assinados pelos municípios exige que estes apresentem *Contrapartida* que, muitas vezes, dificulta o aceite de recursos.

Conclui o autor que a isenção da exigibilidade da *Contrapartida* nos convênios assinados com a União e seus órgãos, autarquias e fundações auxiliará sobremaneira a sobrevivência dos municípios situados na área de atendimento da SUDENE.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a preocupação do digno autor desta Proposição com a sobrevivência dos municípios abrangidos pela SUDENE.

Trata-se evidentemente de municípios extremamente carentes que necessitam de apoio para sobrevivência.

Para enriquecer a discussão, reproduzo aqui o que explicita a legislação orçamentária para o ano de 2008 concernente ao tema :

1. A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, estabelece que as transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na Lei Orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

2. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (PLN 2-CN, de 2007) estipula, em seu artigo 43, que a Contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limites mínimo e máximo, **no caso dos municípios** de:

- 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

- 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), para Municípios acima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e na Região Centro-Oeste; e

- 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais.

3. Os limites mínimos de Contrapartida poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União:

- forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins ambientais, de promoção da igualdade racial, sociais, culturais ou de segurança pública;

- beneficiarem os municípios incluídos nos bolsões de pobreza, assim identificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que fará publicar relação no Diário Oficial da União;

- destinarem-se a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

- destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem;

- destinarem-se ao atendimento dos programas de educação básica e de despesas relativas à segurança pública;

- destinarem-se à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de

assentamentos precários, perímetros de irrigação e no âmbito das ações do Proágua Infra-estrutura;

- destinarem-se aos municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais e étnico-raciais ou beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União.

Observa-se acima que a Proposta do Poder Executivo para o orçamento do ano de 2008 já contempla os municípios incluídos nos “ bolsões de pobreza” com a possibilidade de redução dos limites mínimos de Contrapartida.

Este Relator, em concordância com o autor, entende que tal redução deve assumir valor total, ou seja, isenção da exigibilidade de recursos de Contrapartida na celebração de convênios com a União para os municípios da área de atuação da SUDENE, assim como para os municípios da área de atuação da SUDAM, conforme propõe o deputado Wandenkolk Gonçalves na Emenda nº 1/07 ao presente Projeto, uma vez que tais municípios também merecem tratamento especial por parte da União para garantia da sua sobrevivência.

Pelo exposto, solicito aos pares da Comissão, **Parecer Favorável** à presente Proposição, com a modificação proposta pela Emenda Aditiva nº 1.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2007.

Deputado Vicentinho Alves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 573/2007, com a modificação proposta pela emenda Aditiva nº 1/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Elcione Barbalho, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Sergio Petecão, Átila Lins, Bel Mesquita, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Joseph Bandeira, Marcio Junqueira, Mauro Lopes e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 573, de 2007 propõe isentar os municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União. Ao justificar a proposição o autor argumenta que os municípios convivem com dificuldades atípicas, muito diversas daquelas dos demais municípios; apresentam PIB baixo o que resulta em um IDH perverso e mal sobrevivem com os repasses do FPM.

Por fim, justifica que a isenção da exigibilidade de contrapartida nos convênios assinados com a União e seus órgãos, autarquias e fundações auxiliará sobremaneira a sobrevivência dos mencionados municípios.

Foi apresentada uma emenda com o propósito de incluir, no rol dos beneficiários, os municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 23 de maio de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 573/2007, com a modificação proposta pela emenda antes mencionada.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão Temática para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 573, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

A proposição refere-se à isenção de exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União para municípios situados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Sobre o tema a legislação vigente assim dispõe:

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 estabelece em seu Art. 25, § 1º, IV, “d” que :

“Art. 25.....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

d) previsão orçamentária de contrapartida.

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 ao referir-se à previsão orçamentária de contrapartida por parte de ente da Federação beneficiado por transferências voluntárias da União, assim estabelece:

“Art. 45. As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de **que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.**

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

b) 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), para os demais Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

c) 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste; e

d) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais; e

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e na Região Centro-Oeste; e

b) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais.

§ 2º **Os limites mínimos de contrapartida fixados** no § 1º, incisos I e II deste artigo, **poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente**, quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais ou de segurança pública;

II - beneficiarem os Municípios incluídos nos bolsões de pobreza, assim identificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que fará publicar relação no Diário Oficial da União;

III - destinarem-se:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem;

c) ao atendimento dos programas de educação básica; e

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública.

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação e no âmbito do Programa Proágua Infra-estrutura; e

f) ao atendimento das programações de que trata o art. 3º desta Lei.

IV - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais.

§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II deste artigo, poderão ser ampliados quando inviabilizarem a execução das ações a serem desenvolvidas, ou atenderem condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 5º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do conveniente, dos procedimentos definidos pela União relativos à licitação, contratação, execução e controle, inclusive quanto à adoção da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável a adoção dessa modalidade.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), com pequenas alterações, do mesmo modo disciplina a matéria.

Com isso, constata-se que a proposição em análise não se coaduna com o previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2007 e 2008.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 573, de 2007, votamos pela sua incompatibilidade e inadequação

orçamentária e financeira, bem como da emenda a ele apresentada, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

Deputado Jorge Khoury

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 573-A/07 e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, João Bittar, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO